



Número: **0600423-38.2024.6.22.0004**

Classe: **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **STJ2 - ocupado pelo Ministro Antonio Carlos Ferreira**

Última distribuição : **04/09/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

**Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Corrupção ou Fraude, Ação de Investigação Judicial Eleitoral,**

**Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GABRIEL AFONSO GRAEBIN (AGRAVANTE)		NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)	
Ministério Público Eleitoral (AGRAVADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
165594149	23/04/2026 11:48	<a href="#">Petição.Novo julgamento</a>	Petição Inicial Anexa



Camargo, Magalhães  
& Canedo Advogados



**Excelentíssimo Ministro Antônio Carlos Ferreira – Tribunal Superior Eleitoral.**

**Autos n. 0600423-38.2024.6.22.0004.**

**Gabriel Afonso Graebin**, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem expor os fatos abaixo arrolados e ao final requerer.

1. O Agravante protocolou recurso de agravo em face da decisão proferida por esse d. Relator que não conheceu do recurso especial proposto pelos motivos lá contidos.

2. E dentre as teses trazidas pelo recurso, esta aquela que entende que **mesmo que a fraude seja reconhecida, ainda assim o partido preenche o percentual de 30%**, pois caso excluída Odeneia Gomes e se computasse o candidato Jeferson na cota dos homens, o DRAP seria readequado para 13 candidatos, sendo 4 (quatro) do gênero feminino e 9 (nove) do masculino, o que representa o percentual de **30,76%** de candidaturas femininas vinculadas ao PRD de Vilhena/RO.

3. Ora, se o art. 8º *c.c* § 1º da Resolução TSE n. 23.735 dispõe que a “**fraude lesiva ao processo eleitoral** abrange (...) simulações e artifícios empregados com a **finalidade de conferir vantagem indevida a partido político** (...)”, bem como se o verbete sumular n. 73/TSE estipula que a fraude a cota de gênero consiste “**no desrespeito ao percentual mínimo de 30%** (trinta por cento) de candidaturas femininas”, significa que somente restará configurada a fraude a cota de gênero se a conduta praticada **conferir vantagem indevida ao partido político**, consistente em inserir candidata laranja **visando unicamente alcançar o percentual mínimo**



de 30% de candidaturas femininas, sem o qual não seria possível concorrer no pleito.

4. Como dito, a inserção de Odeneia Gomes no DRAP não conferiu vantagem alguma a agremiação, pois o partido concorreria naquele pleito mesmo sem sua participação, já que preencheu a cota de gênero.

5. E tal tese restou apreciada por esse Tribunal Superior em julgamento ocorrido recentemente, ou mais precisamente no dia 07.04.2026, quando o Plenário apreciou o RO n. 0608599-75.2022, de relatoria do Ministro Nunes Marques, onde restou consignado **por unanimidade** – ao menos em relação a essa matéria – que não há cassação do DRAP do partido se a exclusão da candidata fraudulenta não afetar a cota mínima do gênero feminino.

6. Nesse julgamento, o partido lançou 43 homens e 28 mulheres, o que representou a porcentagem de 39,43% de cota feminina. Com a exclusão das duas candidatas laranjas, a quantidade de mulheres **foi reduzida para 26 candidatas**, o que representou a porcentagem de **36,61%**, porquanto preenchida a cota mínima, o que resultou na preservação do DRAP.

7. Se não bastasse, ainda na mesma data acima indicada, o Ministro André Mendonça **concedeu medida liminar** nos autos do REspE n. 0600578-06.2024.6.14.0023, derivado do município de Marabá/PA, determinando o retorno do lá Recorrente ao exercício do seu mandato eletivo, por entender que o presente debate – exclusão da candidata fraudulenta não afeta a cota mínima – era relevante. Segue parcela da decisão, naquilo que interessa a presente hipótese, *in verbis*:

9. Some-se a isso a discussão, **embora não essencial à espécie se afastada a própria configuração da fraude à cota de gênero**, sobre o cumprimento matemático do percentual mínimo de 30%, previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, mesmo com a desconsideração da candidatura questionada.

8. Dessa forma, seja porque o caso em estudo é idêntico ao que foi deliberado pelo Plenário desse Tribunal Superior nos autos do RO n. 0608599-75.2022, ou porque é semelhante a liminar concedida no REspE n. 0600578-



06.2024.6.14.0023, reforça-se a necessidade de provimento do recurso especial proposto.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 23 de abril de 2026.

**Nelson Canedo Motta**  
OAB/RO 2.721

